



PROCESSO Nº 726.799
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA
EXERCÍCIO: 2006

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, fls. 288, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, demonstra-se, a seguir, o cálculo do repasse à Câmara, considerando-se a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29/06/2011, nos autos da Consulta nº 837.614:

- Arrecadação do Município (exercício anterior) fls. /	R\$ 4.306.951,45
- Percentual Populacional - 8%	R\$ 344.556,11
- Percentual do Repasse - 5,29% - fl.253.....	R\$ 227.886,38
- Valor excedente (0,00 %).	R\$ 0,00

Diante do exposto, verifica-se que o repasse à Câmara obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000.

Quanto às indagações constantes do parecer exarado pelo Ministério Público, notadamente ao que se refere à fl. 278, cabe-nos informar que não foi realizada inspeção no Município para verificação dos dados da prestação de contas do exercício de 2006, sobretudo acerca dos itens do escopo, relatório fls. 251/263, base para emissão de parecer prévio do Tribunal, conforme consta de cópia do relatório do SGAP às fls. / .



Com relação à análise conclusiva sobre os atos de gestão econômico-financeira da administração municipal, referente ao exercício de 2006, dentre os itens do escopo para fins de emissão de parecer prévio foi apurado que:

1 – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – fl. 254: Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela CF/88 (art. 212), tendo sido aplicado 23,18% da Receita Base de Cálculo.

2 – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – fl. 254: foi aplicado 90,38%, atendendo o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96; incisos I e II da Lei Federal nº 9424/96.

3– Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF – fl. 254: foi aplicado 61,55% dos recursos recebidos, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9424/96.

4 – Demonstrativo do dispêndio com pessoal – fl. 255: o município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,48% , 43,71% e 2,77%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

5 – Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – fl. : foi aplicado 17,64% da Receita Base de Cálculo , obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Informa-se que foi efetuado análise referente aos saldos de depósito à vista em Cooperativa de Crédito, tendo em vista determinação do Exmo.Conselheiro Relator, fl.245, item não constante do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamentos das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução nº 04/2009 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Tendo sido apontado que as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em Instituições Financeiras oficiais, (art.43 da LC 101/00 e § 3º., da CF/88) tendo sido constatada movimentação na Instituição BANCOOB.

Diante do exposto, conclui-se s.m.j. , que a não aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pela CF/88 (art. 212), , sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

À consideração superior.

DCEM/ 8ªCFM, em 05 de abril de 2013

Rita de Cássia da Cruz Pereira
Analista de Controle Externo
TC-1093-3